

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

À Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Arcos - MG
Ref. Concorrência Pública nº. 010/2023
Processo Licitatório autuado sob o nº 304/2023

Recibido em 21/08/2023
Helen Cristina Batista
MA99-437989-3

OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO

A MJ Ribeiro Engenharia e Comercio Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 64.280.993/0001-85, Inscrição Estadual n.º 042.131.547.0023, situada à Rua Tenente Florêncio Nunes n.º 39, Bairro Calcita, Arcos/MG, neste ato representada por seu Sócio Diretor, Márcio José Ribeiro, portador CPF n.º 496.119.846-34, Carteira Profissional 51559/D, residente e domiciliado na cidade de Arcos/MG, na Rua Efraim Procópio 520 Bairro São José, vem, tempestivamente interpor recurso contra decisão da Comissão de Licitação, com fulcro no artigo 109 inciso I, alínea "a", da Lei 8.666/93 interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão desta douda de licitação que julgou HABILITADA a licitante **Conservasolo Engenharia de Projetos e Consultoria Ltda**, apresentando no arrazoado as razões pela sua irresignação.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente faz constar o seu pleno direito a interposição do presente Recurso Administrativo contra a habilitação da empresa já identificada. Aqui devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação, tendo em vista que o prazo previsto em lei é de cinco dias úteis e que a sessão desta foi realizada **no dia 14/08/2023**. Portanto este teve início no dia 15/08/2023, terça-feira dia subsequente a notificação/publicação da CPL, para se fazer a interposição de recurso administrativo, portanto permanece íntegro até o dia 22/08/2023, terça-feira, sendo que dia 15/08/2023 não foi contando como dia útil, conforme o que normatiza e dispõe o art. 109, § 3º e o art. 110 da lei 8.666/93, vejamos:

Art.109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[. . .]

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

[. . .]

Art.110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. (Grifo nosso)

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Portanto, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 22 de agosto do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

2 - DOS FATOS E DO DIREITO

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedendo que, a empresa Conservasolo Engenharia de Projetos e Consultoria Ltda, não apresentou a documentação para sua habilitação, ao arrepio das normas editalícias.

3 - DAS RAZÕES DE REFORMA

3.1. DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

Sabe-se que a empresa Conservasolo Engenharia de Projetos e Consultoria Ltda foi habilitada no certame. Contudo, verifica-se que a empresa não apresentou toda a documentação de habilitação exigida em Edital, não cumprindo com as condições de habilitação.

Explica-se.

O Edital, conforme condição de habilitação contida no item 5.2.3.4 - Qualificação Técnica, dispõe que é condição de habilitação **a apresentação de capacidade operacional, comprovando serviço de estaca pré-moldada**. Veja-se:

5.2.3.4. Qualificação Técnica:**a) Capacidade operacional**

- A licitante (pessoa jurídica) deve ter experiência na execução de serviço de mesmo caráter e de igual complexidade ou superior, conforme relação da Planilha de Preços Unitários dos Serviços com a correspondente anotação em acervo técnico e atestado de boa execução, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.
- A licitante deverá comprovar, a execução de pelo menos uma obra ou serviço dentro da concepção abaixo, ou de complexidade equivalente ou superior ao objeto desta licitação:

Itens	Itens a serem comprovados
1	Execução de Obra de Passarela
2	Montagem e desmontagem de formas
3	Lançamento de vigas metálicas
4	Fornecimento de concreto armado
5	Fabricação de Superestrutura metálica para passarela
6	Serviço de estaca pré- moldada
7	Lançamento e instalação de viga metálica

- Será admitido o somatório de atestados para comprovar cada item.
- O item relacionado acima deverá ser comprovado através de certidões e/ou atestados fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.
- Quando a certidão e/ou atestado não for emitido pelo contratante principal do serviço (órgão ou ente público), deverá ser juntada à seguinte documentação:
 - ✓ Declaração formal do contratante principal confirmando que o Licitante tenha participado da execução do serviço objeto do contrato;
 - ✓ Autorização da subcontratação pelo contratante principal, em que conste o nome do Licitante subcontratado para o qual se está emitindo o atestado;
 - ✓ Contrato firmado entre contratado principal e licitante subcontratado, devidamente registrado no conselho profissional competente.
- **Deverá ser apresentada declaração formal emitida pela licitante de que os equipamentos necessários para execução do Serviço de que trata o objeto desta licitação estarão disponíveis e em perfeitas condições de uso quando da contratação. Esses equipamentos estarão sujeitos à vistoria “in loco” pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município de Arcos, por ocasião da contratação e sempre que necessário.**
- **Deverá ser apresentada declaração formal emitida pela licitante de que possui os equipamentos de sinalização e segurança necessários com laudos de adequação técnica às normas brasileiras correspondentes. Esses equipamentos estarão sujeitos à vistoria “in loco” pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município de Arcos, por ocasião da contratação e sempre que necessário. Alternativamente, pode ser apresentado contrato de locação futura com fornecedor que possua os elementos exigidos.**

Contudo, pela documentação apresentada pela empresa Conservasolo Engenharia de Projetos e Consultoria Ltda, verifica-se que esta deixou de apresentar sua capacidade operacional, comprovando serviço de estaca pré-moldada.

Portanto, a empresa Conservasolo Engenharia de Projetos e Consultoria Ltda não cumpriu com as exigências do item 5.2.3.4 - Qualificação Técnica, do Edital, motivo pelo qual **deve ser declarada inabilitada.**

De acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital". Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

Assim, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Ainda, forçoso registrar que aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados.

Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evitase a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Além disso, os Tribunais de Justiça em recentes decisões definiu que os atestados de capacidade técnica obrigatoriamente **deverão seguir as exigências do edital, sob pena de inabilitação da licitante** que apresenta atestado diverso do exigido:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.** 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-08-2018)

Também o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2406/2006-Plenário é claro ao dispor que o princípio da vinculação ao edital obrigatoriamente tem de ser observado pelos licitantes e pela Administração:

As condições do edital são claras e o equipamento que venceu a licitação não as atende. O PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO FECHÉ OS OLHOS AO FATO E CONTINUE COM O CERTAME, SOB PENA DE ESTAR FAVORECENDO INDEVIDAMENTE A LICITANTE EM DETRIMENTO DE OUTROS CONCORRENTES. Neste caso, não se vislumbra outra solução além de determinar o cancelamento do item. Dessa forma, ante ao não atendimento das exigências contidas no item 9.6 e 9.11.1.6 do edital, requer-se a INABILITAÇÃO da licitante, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e conseqüente prejuízo a licitante recorrente.

Ao NÃO APRESENTAR DOCUMENTO EXIGIDO, A INABILITAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE SOB PENA DA ADMINISTRAÇÃO ESTAR CONCEDENDO TRATAMENTO DIVERSO AOS LICITANTES, O QUE É VEDADO EM LEI.

Dessa forma, ante ao não atendimento da exigência contida no instrumento convocatório, **requer-se a INABILITAÇÃO da empresa Conservasolo Engenharia de Projetos e Consultoria Ltda**, sob pena de a Administração acarretar desigualdade na disputa e conseqüente prejuízo a licitante recorrente.

Além disso, a recente Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aprovada na data de 01 de abril de 2021, sob o nº 14.133, já em vigor, estabelece no seu art. 155, como uma das hipóteses de irregularidade passível de sanção, a falta de entrega de documentação exigida no certame

TÍTULO IV

DAS IRREGULARIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

(...)

Desta forma, ante a não apresentação de documento exigido no edital e considerando a previsão do art. 155, IV da Lei 14.133/2021, a licitante Conservasolo Engenharia de Projetos e Consultoria Ltda, deverá sofrer as sanções previstas no art. 156 da citada Lei.

3.2. DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

As empresas FULL ESTRUTURAS LTDA, LNP SERVIÇOS EIRELI e KL CONTRUÇÕES METÁLICAS foram declaradas inabilitadas, **entretanto** estas referidas empresas também deixaram de apresentar a capacidade operacional, **comprovando serviço de estaca pré-moldada**, exigida no item 5.2.3.4 - Qualificação Técnica, devendo também constar na ata de deliberação - fase de habilitação que estas empresas não apresentaram os referidos documentos, inabilitando-as do certame.

4 - DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, **requer-se seja conhecido o presente Recurso Administrativo**, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, para que:

- a) **Seja INABILITADA a empresa Conservasolo Engenharia de Projetos e Consultoria Ltda**, tendo em vista a não apresentação de capacidade operacional, comprovando serviço de estaca pré-moldada, exigida no item 5.2.3.4 - Qualificação Técnica, do Edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e instrumento convocatório, aplicando-se as sanções previstas no art. 156 da Lei 14.133/2021;
- b) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- c) Constar na ata de deliberação que as empresas FULL ESTRUTURAS LTDA, LNP SERVIÇOS EIRELI e KL CONTRUÇÕES METALICAS também deixaram de apresentar a capacidade operacional, comprovando serviço de estaca pré-moldada, exigida no item 5.2.3.4 - Qualificação Técnica, inabilitando-as do certame.
- d) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria; e
- e) A aplicação de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art.109, § 2º da Lei 8.666/1993, em razão do flagrante interesse público, conforme demonstrado.

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento

Nestes termos, requer-se deferimento.

Nestes Termos,

Aguarda Deferimento

Arcos, 21 de agosto de 2023.



Márcio José Ribeiro
CREA/MG 51559/D
Sócio Proprietário